

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	OBRIGA AS INSTITUIÇÕES PÚBL. E PRIV. DE ENSINO A DISPONIBILIZAR CADEIRAS À PESSOA COM DOWN E TEA		
Autor:	100021 - DEPUTADA MARTA GONCALVES		
Usuário assinator:	100021 - DEPUTADA MARTA GONCALVES		
Data da criação:	17/12/2024 15:17:49	Data da assinatura:	17/12/2024 15:20:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA MARTA GONCALVES

AUTOR: DEPUTADA MARTA GONCALVES

PROJETO DE LEI
17/12/2024

OBRIGA AS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, A DISPONIBILIZAREM CADEIRAS EM LOCAIS DETERMINADOS NAS SALAS DE AULA ÀS PESSOAS COM SÍNDROME DE DOWN E TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º- As instituições de ensino públicas e privadas, no âmbito do Estado do Ceará, ficam obrigadas a disponibilizar, em suas salas de aula, assentos na primeira fila aos alunos com síndrome de Down e Transtorno Espectro Autista - TEA, assegurando seu posicionamento afastado de janelas, cartazes e outros elementos, possíveis potenciais de distração.

Art. 2º - É direito do aluno diagnosticado, a realizar as atividades de avaliação e provas durante o ano letivo, em local diferenciado, com o auxílio preferencialmente do Professor Especializado e com maior tempo para a sua realização.

§1º Para o atendimento ao art. 1º, será necessária a apresentação, por parte dos pais ou responsáveis pelo aluno, de laudo médico que ateste o diagnóstico de Síndrome de Down ou do TEA, emitido por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina.

Art. 3º - As instituições de ensino das redes pública e privada deverão prever e prover, na organização de suas classes, flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória.

Parágrafo único. Deverão também promover formação continuada sobre os temas relacionados à escolarização de pessoas com síndrome de Down, e de pessoas com Transtorno Espectro Autista - TEA,

para que o profissional docente e o corpo técnico-pedagógico tenham maior compreensão acerca das questões pertinentes às adaptações e flexibilizações curriculares, metodologias, recursos didáticos e processos avaliativos de que trata o caput.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 17 de
d e z e m b r o d e 2 0 2 4 .

MARTA GONÇALVES

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposição objetivando assegurar direitos às pessoas com síndrome de Down e Transtorno Espectro Autista - TEA no âmbito do Estado do Ceará.

A Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989, estabelece normas gerais para assegurar os direitos das pessoas com deficiências, e sua efetiva integração social, determinando que cabe ao poder público e seus órgãos assegurar a essas pessoas o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

No caso da síndrome de Down é decorrente de uma alteração genética ocorrida durante a gestação, caracterizada pela presença de um cromossomo 21 a mais.

Registre-se que, cerca de 300 mil brasileiros nascem com a síndrome de Down, segundo o IBGE.

A síndrome de Down não é uma doença, e sim uma condição inerente à pessoa, que possui uma série de direitos garantidos por lei. Eles incluem direito de acesso à educação e escolas inclusivas.

Sabe-se que no caso das crianças com Transtorno Espectro Autista, estas são capazes perfeitamente de absorver ensinamentos ministrados em sala de aula, mas tem dificuldades de concentração na escola devido ao impacto que os sintomas têm sobre o bom desempenho nas atividades.

Dentre os aspectos legais que buscam garantir e assegurar esta inserção de alunos com necessidades educacionais especiais está a Lei nº 9.394/96 que traz as Diretrizes Básicas para a Educação (LDB), que em seu Capítulo V trata e especifica o direito do aluno com necessidades educacionais especiais e o dever da instituição escolar em assegurar a adequação no processo de ensino.

Em geral, compreende-se a importância de adaptações e adequações das salas de aula, dos materiais didáticos, além da postura do professor e de sua prática pedagógica. Por isso é de fundamental importância que a escola esteja preparada para perceber estes alunos, uma vez que atualmente há uma luta para a inclusão de alunos com necessidades especiais.

Ressalta-se que, a Lei nº 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), prevê que incube ao poder público assegurar, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar um sistema Educacional Inclusivo em todos os níveis e modalidades, além de outras garantias relacionadas ao Direito à Educação.

Senão vejamos:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: **I – sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida; [...]** (grifo nosso)

Segundo a regulamentação do Plano Nacional de Educação (PNE), o atendimento educacional especializado (AEE) e a disponibilização de serviços e recursos para orientar os alunos e professores do ensino regular são premissas da Educação brasileira. Então, a Educação inclusiva deve atender às necessidades especiais que todos os alunos possam ter em algum momento de sua vida escolar e garantir que esse processo possa fluir da melhor maneira.

Assim, as instituições não podem segregar alunos com síndrome de Down e Transtorno do Espectro Autista – TEA, seja excluindo esses estudantes do currículo aplicado para todos ou não atentando para que obstáculos sejam superados no ambiente escolar.

De acordo com o site Movimento Down, devido a dificuldades de fala ,linguagem e memória, alunos com síndrome de Down têm grande dificuldade para aprender por meio de professores que usam apenas a palavra falada.

No entanto, eles aprendem bem por meio de professores que usam estratégias específicas, abordagens visuais ou multissensoriais. Desse modo, é apenas necessário a adequação do espaço escolar, tempo adicional, auxílio para leitura e transcrição de alunos com síndrome de Down.

Fato é, que a instituição escolar tem um papel fundamental na sociedade, pois busca promover a formação e socialização dos alunos e por isso é de suma importância garantir a inserção de todos dos alunos, inclusive aqueles com Down e TEA.

Assim, quanto à competência, a presente proposição dispõe, essencialmente, sobre a educação, proteção e integração social das pessoas com síndrome de Down, nos termos do art. 24, IX e XIV, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar

concorrentemente sobre: [...];

IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; [...] (grifo nosso).

Nestes termos, contamos com o apoio dos Excelentíssimos Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, por se tratar de medida de relevante interesse social. Assim sendo, submetemos à consideração do Plenário desta Casa Legislativa a presente proposição.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 17 de
d e z e m b r o d e 2 0 2 4 .

MARTA GONÇALVES

Deputada Estadual



DEPUTADA MARTA GONCALVES

DEPUTADO (A)